



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.906209/2012-39
ACÓRDÃO	3001-003.931 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/2011

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. CONTRIBUINTE.

De acordo com as regras do direito probatório (artigo 373 do CPC), compete ao contribuinte a prova do direito creditório que diz ser seu, não bastando para tanto o cotejo de declarações sem seus documentos subjacentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, mantendo a não homologação da compensação declarada em PER/DCOMP.

Segundo o processo, a PER/DCOMP foi transmitida para compensar IRRF (código 1708-06, PA 09/2011, vencimento 20/10/2011, principal R\$ 38.875,13) utilizando “crédito” de PIS/Pasep 6912. O demonstrativo da DCOMP indica Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP como sendo R\$ 36.698,89.

O DARF de PIS invocado na DCOMP é referente ao PA 03/2011, arrecadado em 25/04/2011, no valor de R\$ 219.365,97.

A autoridade de origem não homologou a compensação porque os pagamentos vinculados ao DARF indicado foram integralmente utilizados para quitação de débitos confessados, inexistindo crédito disponível. Citou, ainda, os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e a DRJ manteve a decisão, destacando que a DCTF retificadora (27/03/2014) permaneceu confessando o débito no mesmo valor e vinculando o DARF correspondente, com quadro demonstrativo de pagamentos e recibos.

No recurso, a contribuinte sustenta que a DACON retificadora de 12/08/2011 teria zerado o PIS de 03/2011 (ou apontado créditos suficientes), o que tornaria indevido o recolhimento de 25/04/2011. Alega que a DCTF permaneceu sem ajuste por falha procedimental. Juntou demonstrativos do DACON com bases de crédito (insumos, energia, aluguéis, fretes, imobilizado e devoluções).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

A compensação tributária (art. 74 da Lei nº 9.430/1996) exige crédito líquido e certo (arts. 165 e 170 do CTN), a ser demonstrado pelo contribuinte. A DCTF é instrumento de confissão

de dívida; sua retificação não produz efeitos quando visa reduzir débitos já examinados em procedimento de fiscalização (art. 90, § 2º, I, “c”, da IN RFB nº 1.110/2010).

Nos autos, o Despacho Decisório constatou que o DARF 25/04/2011 (PA 03/2011) foi integralmente utilizado para quitar débitos declarados, inexistindo crédito disponível; a DRJ confirmou que a DCTF retificadora de 27/03/2014 manteve a confissão no mesmo valor, expressamente, em quadro de verificação.

Por sua vez, a tese defensiva estrutura-se na DACON (retificadora de 12/08/2011) e em planilhas de créditos. Todavia, tais elementos não desconstituem a confissão ativa em DCTF — que permaneceu sem retificação eficaz — nem demonstram, de modo idôneo, que o pagamento (DARF) se tornou indevido. A contradição DACON × DCTF, sem o correspondente fechamento documental (v.g., retificação efetiva da DCTF com trânsito nos sistemas e conciliações formais do DARF), impede o reconhecimento de crédito líquido e certo.

A invocação da verdade material não elide o ônus probatório do contribuinte (art. 373, CPC), sobretudo na presença de confissão ainda vigente em DCTF. Mantida a confissão, não há como homologar compensação fundada em “pagamento indevido” não comprovado.

Diante disso, não restou demonstrado o alegado indébito; ao contrário, prevalece o conjunto oficial (Despacho + DRJ) que confirma a vinculação do DARF ao débito confessado em DCTF.

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo